



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13671.720168/2014-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.150 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ONOFRE MORATO DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RETIFICAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste no bojo do processo de impugnação, após a notificação de lançamento, e sem a apresentação de provas do erro material.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES.

A partir do mês em que se iniciar o pagamento de Pensão Alimentícia Judicial, é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA/FÍSICA. CRUZAMENTO COM O INFORME DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir do informe de pagamentos apresentado pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 19ª Turma da DRJ/RJO (Fls. 38), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo contribuinte, contra Lançamento de Ofício nº 2012/032635105014891 relativo ao Exercício de 2012 Ano-Calendário 2011 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 18.617,33 , sendo R\$ 9.769,80 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 7.327,35 de Multa de Ofício e de R\$ 1.520,18 de Juros de Mora, calculados até 31/03/2014, conforme Notificação de Lançamento fls. 04/11.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 06/09, versando sobre as infrações de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais, Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 20/03/2014 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 24, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/03 em 02/04/2014, onde consta:

Com relação a infração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas (fl. 06), com rendimento omitido no valor total de R\$ 8.073,96 recebido da pessoa jurídica Agropeu-Agro Industrial Pompeu S A CNPJ

16.617.789/0001-64 o interessado afirmou: “Atendi ao Termo 2012/10000058541 onde encaminhei à Receita em 24/04/2013 conforme Comprovante dos Correios em Anexo nº RA 705802949 BR.” Ocorre que o próprio contribuinte anexou aos autos à fl. 17, cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda na Fonte Ano-Calendário 2011 emitido pela pessoa jurídica Agropcu-Agro Industrial Pompeu S A de CNPJ 16.617.789/0001-64, onde o mesmo consta como beneficiário de Aluguéis e Royalties no valor de R\$ 8.073,96 , ou seja restou claro ter o interessado concordado com a infração lançada pela Fiscalização.

Desta forma, considera-se portanto, incontroverso o Lançamento nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972, transcrito abaixo:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Com relação a infração de Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais (fl. 07), com rendimento omitido totalizando o valor total de R\$ 23.512,75 o interessado concordou com a infração. De igual forma, considera-se portanto, incontroverso o Lançamento nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972, transcrito abaixo:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Com relação a infração de Dedução Indevida com Dependentes (fl. 08), glosa no valor de R\$ 1.889,64 o interessado afirmou que a glosa era indevida uma vez que Ronisie Caroline dos Santos Menezes é sua filha e dependente (com idade até 21 anos).

Finalmente, com relação a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (fl. 09), glosa no valor de R\$ 45.819,34 o interessado afirmou que: “ O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de Pensão Alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas de Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.”

O contribuinte anexou aos autos as cópias de documentos constantes às fls. 12/23.

Passo adiante, a 19ª Turma da DRJ/RJO entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE

*ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS.
MATÉRIAS NÃO*

IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES.

A partir do mês em que se iniciar o pagamento de Pensão Alimentícia Judicial, é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL
E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.*

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Cientificado em 23/10/2014 (Fls. 47), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 24/11/2014 (fls. 49 a 55), argumentando em síntese:

(...)

Omissão de Rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com. 65 (sessenta e cinco) anos ou mais,...

(..)

Nestes termos acima mencionado considerou incontroverso, o lançamento fundamentando no artigo 17, do Decreto Nº 70.235 de 06 de março de 1972. Assim, a exegese do artigo 17, foi desrespeitada, já que da forma que foi analisado, não coincide com as formas mais profundas e complexas de análises e conclusão dos artigos das Leis.

Em relação à alegada dedução indevida de pensão alimentícia com dependentes, valor de R\$ 1.889,64 (Hum mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), entenderam também de forma diversa da Lei, pois jamais o interessado poderia, por si só, contrariar uma decisão judicial, tramitada em julgado. Tal fato se refere a sua filha Ronisie Caroline dos Santos Menezes, que está com 21 (vinte e um) anos.

Alegou que o documento que comprova tal fato não seguiu junto, mas jamais o interessado iria alterar a verdade dos fatos. Segue assim a sentença judicial onde o interessado, foi condenado a pagar a pensão alimentícia de sua filha Ronisie, sendo do Juiz da 4a Vara de Família Drº Celso.Maciel Pereira, em duas laudas.

(...)

... quando ao fato da alegada infração de Dedução de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, valor de R\$ 45.819,39 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos) indevidamente deduzida à título de pensão doméstica Judicial, por falta de previsão legal para a sua dedução.

O que ocorreu aqui, foi um equívoco por parte da Contadora do interessado que não sabe explicar porque, Colocou na Declaração de Imposto de Renda, valores indevidos na DIR, tendo feito assim uma confusão, porém que posteriormente foi revisado e enviado os valores corretos para a Receita Federal, a tempo de normalizar este processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que resta em litígio apenas as glosas de dependentes no valor de R\$ 1.889,64, pensão alimentícia no valor de R\$ 45.819,34, e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$8.073,96.

Em relação a infração de Dedução Indevida com Dependentes, verifica-se que o contribuinte declarou como dependente para fins de dedução em sua DIRPF sua filha Ronisie Caroline dos Santos Menezes, a qual, pelo que se verifica nos autos, já é beneficiária de pensão alimentícia.

A legislação tributária dispõe acerca da impossibilidade de deduzir-se como dependente aquele beneficiário de pensão alimentícia à partir do mês em que se iniciar o pagamento desta.

Neste sentido o art. 78 do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. (grifos nossos)

Desta feita, por ser a filha Ronisie Caroline dos Santos Menezes beneficiária de pensão alimentícia, não poderia o contribuinte deduzir valor relativo a dependente.

Por esta razão deve ser mantida a glosa de dedução com dependente.

Em relação a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, como bem dispôs a DRJ:

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2012 Ano-Calendário 2011 (fls. 29/34), objeto da presente Notificação de Lançamento, o interessado declarou R\$ 77.868,35 a título de Pensão Alimentícia Judicial (fl. 34), sendo R\$ 12.941,01 para Rosie Mary dos Santos Nogueira CPF 693.361.566-91 , R\$ 23.940,00 para Maria Aparecida Ribeiro de Menezes CPF 030.054.136-83 e R\$ 40.987,34 para Geraldo Antonio da Silva Menezes CPF 044.103.746-13.

Deve ser esclarecido que a própria Fiscalização já acatou o valor de R\$ 32.049,01 resultante da diferença entre o valor declarado pelo contribuinte de R\$ 77.868,35 a título de Pensão Alimentícia Judicial (fls. 32 e 34) e o valor mantido no presente lançamento R\$ 45.819,34 (fl. 09). O valor em questão acatado pelo Fisco, corresponde a R\$ 23.940,00 constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano Calendário 2011 emitido pela Prefeitura Municipal de Pompeu CNPJ 18.296.681/0001-42 à fl. 18, acrescido do valor R\$ 8.109,01 constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano Base 2011 emitido pelo Governo do Estado de Minas Gerais CNPJ 05.461.142/0001-70 de fl. 20 , anexados aos autos pelo próprio interessado.

O Recorrente, por sua vez, juntou aos autos decisão judicial da 4ª Vara de Família fixando os alimentos em 2 (dois) salários mínimos (fls. 57 e 58) para sua filha Ronisie Caroline dos Santos Menezes, representada por sua mãe Rosie Mary dos Santos Nogueira.

Ocorre que, como já explicado pela DRJ, os valores referentes a pensão alimentícia da filha Ronisie Caroline dos Santos Menezes já foram aceitos pela fiscalização; sendo lançada apenas a diferença entre o declarado a título de pensão (R\$ 77.868,35) e o aceiro pela fiscalização (R\$32.049,01).

No entanto, é de se observar que o contribuinte não combateu diretamente, em seu recurso voluntário, a glosa desta diferença; se limitando a afirmar que houve um erro da sua contadora, e que este erro deveria ser retificado.

Quanto a retificação de declaração, é de se esclarecer que a mesma, nos termos do Código Tributário Nacional, por iniciativa do próprio declarante, só pode ser realizada antes da notificação de lançamento, e mediante a comprovação de erro; *in verbis*:

Art. 147 do CTN

§1 A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é

admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ademais não há prova nos autos do erro material da informação da declaração de ajuste do recorrente.

No mais, falece competência para este Conselheiro retificar a Declaração de Ajuste do IRPF do recorrente.

Assim, não há como acatar o pedido do recorrente de retificação da declaração.

Por esta razão deve ser mantida a glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Com relação a infração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis, no valor total de R\$ 8.073,96, recebido da pessoa jurídica Agropeu-Agro Industrial Pompeu S/A, é dever manter o lançamento.

É de se observar que o próprio contribuinte anexou aos autos à fl. 17, cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda na Fonte Ano Calendário 2011 emitido pela pessoa jurídica Agropeu-Agro Industrial Pompeu S A, onde o mesmo consta como beneficiário de Aluguéis e Royalties no valor de R\$ 8.073,96.

Ora, se o próprio contribuinte prova que recebeu estes pagamentos, e se o mesmo não declara em sua DIRPF tal recebimento, resta evidente a procedência do lançamento.

Razão pela qual deve ser mantido o lançamento relativo a tal omissão.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13671.720168/2014-98
Acórdão n.º **2201-003.150**

S2-C2T1
Fl. 69

CÓPIA